

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0037788-38.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: ROSA DA SAUDADE CALDAS DOMINGUES E OUTROS
AGRAVADOS: PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA PALÁCIO LTDA. E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Analisando-se os autos principais, verifica-se que o Juízo *a quo*, ao julgar os embargos de declaração interpostos, declarou sem efeito a decisão agravada, configurando, assim, a perda superveniente do interesse recursal.
2. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisões do Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Niterói que, às fls. 433/434 (000433) dos autos principais, chamou o feito à ordem e determinou “que a parte autora, no prazo de dez dias, traga ao processo o instrumento do contrato de locação firmado pelas partes”, dispondo que após o cumprimento da determinação acima, “serão examinados os demais incidentes do presente feito.”

Os agravantes, às fls. 2-9 (000002), alegam que à “época da distribuição da presente demanda, era perfeitamente cabível a execução autônoma com base em condenação judicial”, argumentando não ser “crível que após 13 (treze) anos de tramitação, com diversas decisões proferidas e acobertadas pelo manto da imutabilidade, os autores tenham que seguir o rito procedimento do CPC/2015, que sequer existia à época.”

É O RELATÓRIO.

Analisando-se os autos principais, verifica-se que os agravantes interpuseram embargos de declaração contra a decisão agravada, consoante ressaltado às fls. 14 (000014).



Posteriormente, conforme asseverado à fl. 27 (000027), o juiz, ao julgar os aclaratórios, declarou sem efeito a decisão agravada.

Dessa forma, como reconhecido pelos agravantes na manifestação de fl. 31 (000031), restou configurada a perda superveniente do interesse recursal.

Por tais fundamentos, não se conhece o recurso por ausência superveniente do interesse recursal, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.¹

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

¹ Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;